



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

---

**RESPOSTA AO RECURSO**

**Processo nº:** 2022/1.804

**Chamada Pública nº:** 001/2022

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em suas modalidades: Creche, Pré-escolar, Ensino Fundamental, Quilombolas, Educação de Jovens e adultos – EJA, Atendimento Educacional Especializado – AEE, Ensino Médio, para atender os alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino no município de Colares/PA no ano de 2022.

**Recorrentes:**

I - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, CNPJ: 07.678.416/0001-02.

II - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEROS DA GLEBA GUAJARÁ – APHA, CNPJ: 22.980.536/0001-53.

Em virtude dos recursos administrativos apresentados, de forma tempestiva, pelas empresas mencionadas acima, pertinente à Chamada Pública nº: 001/2022 , cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em suas modalidades: Creche, Pré-escolar, Ensino Fundamental, Quilombolas, Educação de Jovens e adultos – EJA, Atendimento Educacional Especializado – AEE, Ensino Médio, para atender os alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino no município de Colares/PA no ano de 2022, encaminhado para este Setor, através do setor de Protocolo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colares, vem, por meio deste, apresentar resposta à demanda em questão.

**1. DOS FATOS**

A requerente APAESPA alega na peça apresentada que a Comissão de Licitação contrariou a regra estabelecida no instrumento convocatório referente a apresentação de amostras dos itens: (01) Abobora, (02) Abacaxi, (03) Alface, (04) Banana Branca, (09) **Coco Verde in natura**, ( 12) **farinha de tapioca torrada**, (13) **feijão caupi**, (14) feijão verde, (18) macaxeira escovada, (19) mamão papaya, maxixe, (21) melancia, (22) pimenta de cheiro, (24) **polpa de açaí médio**, (25) **polpa de acerola**, (26) **polpa de caju**, (27) **polpa de cupuaçu**, (30) **polpa de muruci**, (32) quiabo e (33) tangerina.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

Diante de tais afirmações, a demandante requer que a comissão de licitação, que o mérito do recurso seja totalmente provido, que a Cooperativa vencedora dos itens mencionados acima, CASP, seja desclassificada para os itens ausentes de apresentação de amostras e que a decisão da comissão seja modificada.

A requerente APHA alega na peça apresentada que a Comissão de Licitação abriu prazo de 05 (cinco) dias para a retificação de seu estatuto e que tal medida é desarrazoada, alega ainda que a DAP jurídica da recorrente foi desconsiderada de análise, que não levou em consideração as DAP's individuais dos associados e que não considerou a cooperativa APHA como cooperativa local, que a comissão apegou-se apenas em uma informação desatualizada presente no estatuto social da associação, informação que não representa a realidade atual e que não está previsto expressamente no edital, que o estatuto da cooperativa não deve ser objeto de análise pela comissão, além disso, a recorrente alega que comissão agiu contra os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de tais afirmações, a demandante requer que a comissão de licitação, reconsidere a decisão lavrada na ata complementar do dia 26 de agosto de 2022, por não haver julgamento objetivo, somente avaliação rasa e em desconformidade com o princípio da legalidade. Que seja reconhecido o critério de localidade da Recorrente, classificando e habilitando em todos os itens, por ser um Grupo Formal e Local, conforme previsto no artigo 35 da resolução nº 6/2020 e no item 5.2. I do instrumento convocatório. Que encaminha os autos para autoridade superior e que seja fornecido cópia integral dos autos para fins de apreciação do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado do Pará e pelo Poder Judiciário.

## **2. DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO**

### **2.1. Sobre as alegações da Associação APAESPA, segue nossa análise:**

De acordo com o edital vinculado ao processo Chamada Pública nº 001/2022 - PMC, o item 6 relativo a apresentação das amostras, diz o seguinte:

#### **6. DAS AMOSTRA DOS PRODUTOS**

6.1 - O(s) fornecedor (es) classificado(s) em primeiro lugar deverão entregar as amostras indicadas no quadro abaixo na Coordenadoria de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Colares, com sede na Travessa Marechal Deodoro da Fonseca, s/n, bairro: Jangolândia; município de Colares/PA, CEP: 68.785-000, até o dia 18/08/2022, para avaliação e seleção dos produtos a serem adquiridos, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

a fase de habilitação. O resultado da análise será publicado em 02 dias após o prazo da apresentação das amostras.

Como estabelece o item 6 do edital, mencionado acima a exigência da apresentação da amostra dos produtos para avaliação e seleção, deveria ter ocorrido no dia 18/08/2022, o que não ocorreu em razão do prazo concedido para que todos os participantes pudessem regularizar pendências apontadas pela comissão, tal medida adota pela comissão esteve de acordo com o item 4.5 do instrumento convocatório que diz:

4.5. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

Portanto, não foi possível identificar na sessão do dia 18/08/2022, os vencedores dos itens da chamada pública, pois todos os participantes possuíam até a referida data pendência em seus documentos ou proposta de vendas, sendo assim, a comissão foi razoável e estabeleceu nova data para apresentação de documentos devidamente regularizados.

No dia 26/08/2022, data marcada para a reabertura da sessão, a cooperativa CASP regularizou o documento, que motivou a sua inabilitação na sessão anterior e desta forma foi considerada classificada. Ocorre que a recorrente alega que a cooperativa CASP, não apresentou amostra para os itens (01) Abobora, (02) Abacaxi, (03) Alface, (04) Banana Branca, (09) Coco Verde in natura, (12) farinha de tapioca torrada, (13) feijão caupi, (14) feijão verde, (18) macaxeira escovada, (19) mamão papaya, maxixe, (21) melancia, (22) pimenta de cheiro, (24) polpa de açaí médio, (25) polpa de acerola, (26) polpa de caju, (27) polpa de cupuaçu, (30) polpa de muruci, (32) quiabo e (33) tangerina. No entanto, o termo de referencia, conforme consta nos autos, só exige a apresentação de amostras de alguns itens da chamada pública, que são (09) Coco Verde in natura, (12) farinha de tapioca torrada, (13) feijão caupi, (14) polpa de açaí médio, (25) polpa de acerola, (26) polpa de caju, (27) polpa de cupuaçu e (30) polpa de muruci, sendo assim, não há o que se falar de exigências de amostra que não estão no rol dos produtos exigidos pela nutricionista.

Ressalta-se, que foi estabelecido um novo prazo para apresentação da amostra, já que a data prevista no edital de convocação, 18 de agosto de 2022, não foi possível, devido as razões já mencionadas acima, sendo assim a comissão estabeleceu novo prazo para apresentação de amostras, atendendo assim o princípio da razoabilidade que se caracteriza pela possibilidade de que as leis e seus efeitos sejam aplicados com fundamento no bom senso, adequação e proporcionalidade a cada situação jurídica, desde que exista possibilidade de existência de forma diversa de aplicação da lei, menos danosa, porém capaz de atingir os fins almejados. Por isso, o referido princípio possui papel essencial no viés interpretativo da lei, contribuindo com



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

---

o Poder Público no tocante à sua atuação em consonância com parâmetros legais, justos e aceitáveis. No que tange ao Direito Administrativo, o Princípio da Razoabilidade pode ser aplicado no sentido que cabe ao agente público atender aos dispositivos prescrito em lei, ademais deve deliberar e aplicar tais prescrições de modo razoável, todavia dentro dos limites da justiça e condizente com o caso concreto. Aplicou-se o referenciado princípio na apresentação da amostra dos produtos, considerando que a CPL não deixou de observar o Princípio da Legalidade e agiu com razoabilidade. Diante disso, a comissão de licitação não agiu de forma contrária as regras do edital, a CPL utilizou-se de um dos princípios, que norteiam a Administração Pública, para sanar divergência entre o caso concreto e o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

## **2.2. Sobre as alegações da Associação APHA, segue nossa análise:**

No dia 18/08/2022, foi aberta a sessão da chamada pública nº 001/2022, cujo o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, tendo como participantes 02 agricultores individuais do município de Colares/PA, conforme o extrato da DAP Física do agricultor familiar e de 03 cooperativas, dos municípios de Vigia, Castanhal e Ananindeua, conforme extrato da DAP Jurídica para as associações e cooperativas. Após análise dos documentos apresentados por todos os participantes, verificou-se que todos apresentavam pendências e de acordo com o item 4.5 do edital, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar as inconformidades encontradas. Nesta mesma sessão foi lavrada, informando as pendências de cada um participante. A recorrente alega que a comissão concedeu prazo para a APHA retificar cláusula do seu estatuto, tal informação não se sustenta, pois conforme ata da sessão de abertura, devidamente assinada por todos os participantes da sessão, a dilatação do prazo, concedido a cooperativa reclamante, foi para que a mesma apresentasse projeto de venda de forma detalhada, a fim de visualizar quais os agricultores que forneceriam para o município os itens especificados em edital. Tal solicitação se deu em razão, de uma das cláusulas do estatuto da cooperativa ALPHA, especificamente em seu Capítulo I, alínea c do artigo 1º, admitir apenas associados circunscritos na região agrícola de Ananindeua, Benevides e Belém, ou seja, não sendo possível ter como associados qualquer agricultor de outro município paraense, diante disso e conforme cópia da ata da sessão de abertura em anexo, a alegação de que foi concedido por esta comissão, prazo para retificação de estatuto não se sustenta.

Outro ponto abordado pela recorrente foi que o estatuto da cooperativa não deve ser objeto de análise pela CPL. Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação da cópia do estatuto que rege as cooperativas e associações, é determinada pela resolução nº 6 de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que em seu artigo 36 que para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir dos Grupos Formais, detentores de DAP's jurídica, as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente, ora tal exigência legal, é passiva de análise por parte da comissão, que é designada por analisar os



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

---

documentos exigidos em instrumento convocatório e apresentados por interessados em participar de processos de contratação com a Administração Pública. De acordo com o inciso XVI, do artigo 6º da lei nº 8.666/93 que diz:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração **com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.**

Portanto, cabe a comissão de licitação analisar toda a documentação apresentada para que a mesma possa tomar as decisões, baseadas nos princípios, que regem a Administração Pública, nas regras contidas em instrumentos convocatórios e dentro de legislação vigente. Sendo assim, todo e qualquer documento apresentado por participante de certames públicos deverão ser analisados por comissão devidamente designadas para exercer tal função. A recorrente alega ainda em sua peça recursal que a informação de que a área de ação para efeitos de admissão de associados encontra-se desatualizada e que não representa a realidade atual. Diante de tal informação, remeteremos esse documento e o recurso da recorrente, onde a mesma afirma que o estatuto apresentado não é o atualizado, bem como cópia do estatuto apresentado, a Procuradoria Municipal para as demais providências cabíveis.

A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E HORTIFRUTIGRANJEROS DA GLEBA GUAJARÁ, afirma ainda que a DAP jurídica da recorrente foi desconsiderada de análise. Tal informação não se sustenta, pois a cooperativa foi a única cooperativa a apresentar projeto de venda para o item POLPA DE AÇAÍ e desta forma teve projeto de venda devidamente aprovado pela comissão.

A recorrente alegou em seu recurso que a CPL, não levou em consideração as DAP's individuais dos associados e que não considerou a cooperativa APHA como cooperativa local. Ocorre que o artigo 34 da resolução nº 6 de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, determina que os proponentes podem apresentar projeto de venda organizados em Grupos Formais (organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica), Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos) e Fornecedores Individuais (detentor de DAP Física). Após a verificação da forma de organização dos proponentes, a comissão passou a atender aos critérios de seleção como determina a legislação vigente. De fato, a cooperativa APHA, conforme descrito em sua DAP jurídica, possui 283 associados do município de Colares/PA, no entanto, esta comissão encontrou divergência entre o estatuto e a DAP jurídica apresentada, por isso foi exigido que a cooperativa apresentasse de forma detalhada em seu projeto de venda o produto ofertado por cada associado, para que esta comissão pudesse analisar de forma minuciosa, no entanto, a cooperativa não atendeu a solicitação desta comissão, onde todos os envolvidos concordaram de apresentar documentos pendentes na sessão do dia 26/08/2022.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

---

A cooperativa APHA expôs em seu recurso que as licitações devem estar sempre de acordo com as regras e normas fixadas em lei, e esta Comissão manifesta-se no sentido de ser favorável a tal entendimento. Ocorre que a cooperativa também afirma que a Comissão Permanente de Licitação deste Órgão feriu diversos Princípios Constitucionais e Legais, inclusive o Princípio da Legalidade. Neste ponto, a CPL é manifestamente contrária à alegação feita pela requerente, haja vista que não agiu em desacordo com o que determina a legislação vigente. O Princípio da Legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a Administração Pública está estritamente vinculada a atuar apenas dentro dos limites fixados em lei, ou seja, o administrador público poderá agir, durante sua atividade funcional, apenas conforme as determinações legais e às exigências do bem comum.

Por fim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tratado no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, diz respeito ao fato de que a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, pois o referido instrumento, sendo “lei” entre as partes no processo licitatório, acarreta o fato de a Administração Pública e os licitantes ficarem restritos ao que lhes são solicitados ou permitidos no edital de determinado processo licitatório. Portanto, o referido princípio repercute de modo que os termos contidos no instrumento convocatório se atrelam à Administração, sendo esta, subordinada a seus próprios atos.

Esta Comissão entende que os princípios, juntamente com a doutrina, costumes e jurisprudência, são fontes subsidiárias do Direito Brasileiro, onde os princípios são diretrizes essenciais que sustentam o Direito como um todo.

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colares/PA, juntamente com os Membros da Comissão, conhece os recursos apresentados pelas cooperativas, para, considerando os fatos, fundamentos e princípios ora demonstrados, no mérito, **negar provimento** aos seguintes pedidos:

#### 3.1 Da APAESPA, de que:

- a) O presente recurso em seu mérito seja totalmente provido;
- b) A concorrente CASP seja desclassificada;
- c) A decisão da Comissão seja modificada;

#### 3.2 Da APHA, de que:

- a) Reconsideração da decisão lavrada em ata do dia 26/08/2022.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação - SEMSUL

---

b) Declarar a cooperativa vencedora de todos os itens do certame;

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante o exposto, informamos que os recursos apresentados, bem como a decisão da comissão serão encaminhados a autoridade superior, conforme determina legislação vigente, para que se proceda a decisão final. Que os autos do processo estão a disposição para quaisquer interessados e que eventuais cópias sejam solicitadas a Comissão Permanente de Licitação, informamos ainda que após decisão da autoridade superior, todas as peças da fase recursal estarão disponíveis no Portal da Transparência do Município de Colares/PA

Atenciosamente,

Colares (PA), 12 de setembro de 2022.

  
Ana Maria Pimentel Pedroso  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 001/2022 de 03 de janeiro de 2022.